

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 09/2009

OBJETO Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio
de 2.003, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 14/12/2009

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 14 / 12 / 2009 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 72/2009

Lei nº 070 - 16 - 12 - 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 70 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) para pagamento à vista das multas e juros de mora; anistia de 50% (cinquenta por cento) para pagamentos em até 24 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamentos em até 48 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 35% (trinta e cinco por cento) para pagamentos em até 72 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 25% (vinte e cinco por cento) para pagamentos em até 96 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 15% (quinze por cento) para pagamentos em até 120 parcelas, administrativa ou judicialmente sobre os débitos de água e esgoto.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Rescindido o acordo, será admitida a sua repactuação no prazo de vigência da presente lei complementar.

§ 4º O débito poderá ser repactuado em instância diversa daquela em que ocorreu o primeiro.

Art. 4º A Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

Art. 11-A. O prazo para concessão do benefício previsto nesta lei complementar será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 5º Os demais artigos da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, permanecem inalterados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 16 de dezembro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de dezembro de 2009.

Ivanira A. de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/694/2009 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 14/12, o Projeto de Lei Complementar n. 09/2009, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Municipal n. 04, de 27 de maio de 2003, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar n. 72/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2009

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) para pagamento à vista das multas e juros de mora; anistia de 50% (cinquenta por cento) para pagamentos em até 24 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamentos em até 48 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 35% (trinta e cinco por cento) para pagamentos em até 72 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 25% (vinte e cinco por cento) para pagamentos em até 96 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 15% (quinze por cento) para pagamentos em até 120 parcelas, administrativa ou judicialmente sobre os débitos de água e esgoto.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º

§ 3º Rescindido o acordo, será admitida a sua repactuação no prazo de vigência da presente lei complementar.

§ 4º O débito poderá ser repactuado em instância diversa daquela em que ocorreu o primeiro.

Art. 4º A Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

Art. 11-A. O prazo para concessão do benefício previsto nesta lei complementar será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 5º Os demais artigos da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, permanecem inalterados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de dezembro de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 – Bebedouro (SP) Cep. 14.701-450
CNPJ. 44.405.967/0001-29 - Fone/Fax 17-3344-5400

AO
EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Senhor Presidente:

Muito embora **não se aplica o Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal** no projeto em questão, estamos encaminhando em anexo a este o Relatório de Impacto Financeiro.

Sem mais para o momento, remetemos nosso votos de elevada estima e distinta consideração.

Bebedouro, 14 de Dezembro de 2.009.

Atenciosamente

Acelino Cardoso de Sá
Diretor





Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 – Bebedouro (SP) Cep. 14.701-450

CNPJ. 44.405.967/0001-29 - Fone/Fax 17-3344-5400

ANEXO I -ESTIMATIVA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO (L.R.F., artigo 16, I)

CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS E JUROS DE MORA DOS DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUIDOS DÉBITOS DO EXERCÍCIO.

Dotações existentes no Orçamento do exercício de 2009

EXERCÍCIO DE 2009

Superávit Financeiro de 2008	R\$.	119.418,29
Receita Esperada em 2009	R\$.	6.360.000,00
(=)Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2009	R\$.	6.479.418,29
Custo da Renúncia de Receita em 2009	R\$.	0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	0,00
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	0,00

EXERCÍCIO DE 2010

Superávit Financeiro de 2008	R\$.	-0-
Receita Esperada em 2009	R\$.	8.040.000,00
(=)Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2009	R\$.	-0-
Custo da Renúncia de Receita em 2010	R\$.	0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	0,00
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	0,00

EXERCÍCIO DE 2011

Superávit Financeiro de 2009	R\$.	-0-
Receita Esperada em 2010	R\$.	8.545.000,00
(=)Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2009	R\$.	-0-
Custo da Renúncia de Receita em 2011	R\$.	0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	0,00
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	0,00

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O superávit financeiro de 2008, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2009 foi considerada a prevista.
- 3 – Para os exercícios de 2010 e 2011 conforme quadro da Evolução da Receita LOA 2008.

Bebedouro, 14 de Dezembro de 2.009



Carlos Renato Gomes Sanches
Contador



Acelino Cardoso de Sá
Diretor





Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 – Bebedouro (SP) Cep. 14.701-450
CNPJ. 44.405.967/0001-29 - Fone/Fax 17-3344-5400

DECLARAÇÃO

ACELINO CARDOSO DE SÁ, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da Renúncia de Receita objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 14 de Dezembro de 2009.

Acelino Cardoso de Sá
Diretor





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar n. 09/2009, de autoria de Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar n. 04, de 27 maio de 2003, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulamentação

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2009.

Valdeci Ramos de Castro
Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Antonio Sampaio
Antonio Sampaio
PRESIDENTE

Jesus Martins
Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 09/2009, de autoria de Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar n. 04, de 27 maio de 2003, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *REGULARIDADE*

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2009.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE

Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 09/2009, de autoria de Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar n. 04, de 27 maio de 2003, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legislação e constituição com a finalidade

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2009.

[Signature]
Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

[Signature]
Carlos Renato Serotine
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2008: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual altera dispositivos da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003 e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

Com outras palavras, equivale dizer que o Poder Executivo tem em mira **conceder anistia** de multa e juros incidentes sobre os débitos de natureza tributária já parcelados com base na Lei Complementar Municipal nº 04/2003, bem como ampliar o seu **parcelamento** de 24 para até 120 meses na forma constante do art. 2º, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

QUANTO À CONCESSÃO DE ANISTIA

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, o **PARCELAMENTO** e a concessão de **ANISTIA**:

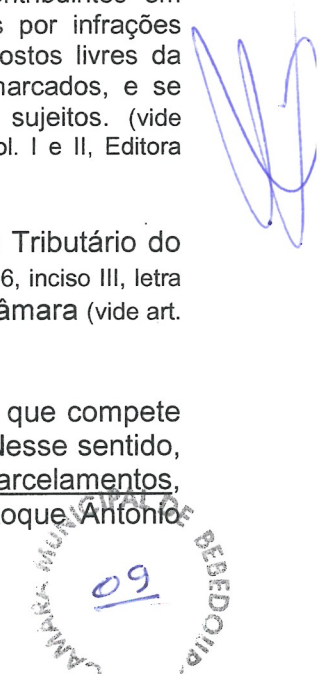
ANISTIA FISCAL – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

como no presente caso, relacionam-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra "a") e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide art. 139, parágrafo único, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder **parcelamentos, anistia, isenções, remissões, etc,** fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antônio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, "in fine"):

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remittir ou anistiar”

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988. A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

3 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário - financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

“Deus seja louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
05



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO, uma vez observado o art. 14, da LRF acima transcrito.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 11 de dezembro de 2009.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

“Deus seja louvado”





Bebedouro, capital nacional da laranja, 9 de dezembro de 2009.

1124
OEP/ /2009/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que autoriza o parcelamento de débitos de tarifas de água e esgotos do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB, bem como concede anistia de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora.

Os débitos de que trata a presente propositura são relativos às tarifas de água e esgotos que já se encontram parcelados pela Lei Complementar nº 04/2003.

Assim, visando possibilitar o recebimento desses créditos torna-se necessário a regulamentação e benefícios aos usuários para fomentar o pagamento e por conseqüência, trazer recursos para o SAAEB.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no

“Deus Seja Louvado”

06
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
DIGITALIZADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento”.

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Rescindido o acordo, será admitida a sua repactuação no prazo de vigência da presente Lei Complementar.

§ 4º O débito poderá ser repactuado em instância diversa daquela em que ocorreu o primeiro”.

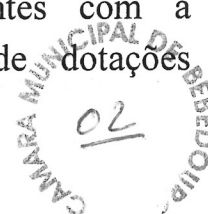
Art. 4º A Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

‘Art. 11-A. O prazo para concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar”.

Art. 5º Os demais artigos da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, permanecem inalterados.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 9 de dezembro de 2009.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

